

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. MAURÍCIO RABELO)

Altera o art. 259 da Lei nº 9.503, de
23 de setembro de 1997, que institui o Código
de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 259 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar
acrescido do seguinte parágrafo:

“ Art. 259.....

Parágrafo único. O número de pontos só será registrado no
prontuário do condutor se no auto de infração constar a assinatura do infrator,
como previsto no art. 280 deste Código.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O registro de pontos por cometimento de infração, no
prontuário do condutor, conforme previsto no Código de Trânsito brasileiro, tem
sido causa de muita polêmica, haja vista que muitos motoristas profissionais têm

sido punidos até com a cassação do documento de habilitação, o que causa sérios problemas sociais.

Não contestamos essa contagem de pontos, já que ela é inibidora do cometimento de infrações de trânsito e tem funcionado bem em vários países do mundo.

O que ocorre é que, aqui no Brasil, muitas vezes o condutor, ao ser autuado por determinadas infrações que lhe são imputadas, fica até sem ter como apresentar a sua defesa. Em resumo, pode ficar até refém do humor do agente da autoridade de trânsito, e sem possibilidade de exercer o contraditório. Assim, irremediavelmente, além de pagar a multa ele terá os pontos no prontuário, o que lhe causará sérios prejuízos.

Para evitar esse tipo de situação, propomos que a contagem dos pontos só vigore quando a autuação seja acompanhada da assinatura do condutor, como está previsto no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

Pela importância desta proposição esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado MAURÍCIO RABELO